

A LEI BASILAR DAS COOPERATIVAS

PIONEIRISMO
E MODERNIDADE

DEOLINDA MEIRA
MARIA ELISABETE RAMOS



International Year
of Cooperatives

Cooperativismo e o Bem Comum



Cooperativa Arlindo Sérgio para a Economia Social

ANO INTERNACIONAL DAS COOPERATIVAS 2025

*A Lei Basilar das Cooperativas
Pioneirismo e Modernidade*

Deolinda Meira
Maria Elisabete Ramos

Impressão
Papelmunde

Tiragem
300 exemplares

ISBN
978-972-9424-70-0

Depósito Legal
549448/25

Conceção Gráfica
Filipe Pinto

CASES, Lisboa, Junho de 2025

CASES

Cooperativa António Sérgio
para a Economia Social

Rua Américo Durão, n.º 12-A, Olaias
1900-064 Lisboa
(+351) 213 878 046/7
www.cases.pt
cases@cases.pt

Casa António Sérgio
Biblioteca (Lisboa)

Travessa Moinho de Vento n.º4
1200-728 Lisboa
(+351) 213 955 118
casa.antserg@cases.pt



**International Year
of Cooperatives**

Cooperatives Build a Better World



**A LEI BASILAR
DAS COOPERATIVAS**
Pioneirismo e Modernidade

Deolinda Meira
Maria Elisabete Ramos

CASES
2025

UMA APRESENTAÇÃO DESNECESSÁRIA	9
Rui Pinto Duarte	
1. INTRODUÇÃO	15
1.1. O contexto do surgimento da Lei de 2 de julho de 1867	15
1.2. A visão e iniciativa legislativa de Andrade Corvo	21
1.3. Aspiração por um Código Cooperativo	26
2. NOÇÃO E NATUREZA DAS COOPERATIVAS	32
2.1. Noção	32
2.2. Associação e sociedade	36
2.3. Natureza comercial de todas as cooperativas	38
3. OS OBJETOS DA COOPERATIVA OU A ANTEVISÃO DOS RAMOS COOPERATIVOS	41
4. A LIBERDADE DE CONSTITUIÇÃO DAS COOPERATIVAS E FORMALIDADES DE CRIAÇÃO	44
4.1. Forma e conteúdo dos estatutos	44
4.2. A denominação da cooperativa e a menção nos atos externos	46
4.3. Registo e publicação dos estatutos	49
4.4. Modelos de estatutos	51

5. CAPITAL E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES DOS ASSOCIADOS	55
6. QUALIDADE DE MEMBRO: DIREITOS E RESPONSABILIDADES	58
6.1. Requisitos legais para se ser membro	58
6.2. Responsabilidade dos membros pelas operações da cooperativa	59
6.3. Intransmissibilidade da qualidade de membro	61
6.4. Demissão e exclusão de membros	63
6.5. O direito de voto	64
7. GOVERNAÇÃO DA COOPERATIVA	67
7.1. Assembleia e mandatários	67
7.2. Responsabilidade dos mandatários pela violação do mandato	68
8. CONCLUSÃO	71
BIBLIOGRAFIA	74
Biografias	78

Detenhamo-nos, resistindo ao tumulto dos nossos dias, em fragmentos da nossa história que nos reconciliam com a vida social em paz e concórdia. Arrisquemos em dar à estampa testemunhos fundados no estudo aprofundado, sem contemplanções pelo mundo das frívolas percepções. Neste caso, republica-se um notável ensaio, da autoria das Professoras Deolinda Meira e Elisabete Ramos, incidindo na legislação cooperativa que nos cumpre divulgar, e prestigiar, neste Ano Internacional das Cooperativas. A “Lei Basilar”, como é conhecida a primeira lei cooperativa portuguesa, e segunda mundial, foi publicada a 2 de julho de 1867, ano pródigo em notáveis atos legislativos, desde logo a abolição da pena de morte (26 de junho) e o Código Civil (1 de julho). Um conjunto de leis marcantes pelo reconhecimento da liberdade e, em particular, da liberdade associativa. Pela nossa parte, além da evocação da história, cabe-nos fazer cumprir, de forma rigorosa, mas razoável, a legislação aplicável ao setor cooperativo e contribuir para a sua modernização. A legislação em vigor, com o Código Cooperativo de 2015 no seu centro, deverá merecer, em breve, uma revisitação, abrindo caminho para uma reforma que, como sempre advogámos e praticámos, beneficiará em ser fundada no estudo e desenvolvida em conjunto com os parceiros do setor, assegurando a sua natureza autónoma. O setor cooperativo caracteriza-se pela sua natureza dinâmica e pela capacidade de adaptação às transformações sociais, económicas e jurídicas, mas, em quaisquer circunstâncias, as reformas de fundo carecem de tempo, perseverança e consensos alargados.

Eduardo Graça
Presidente da CASES

UMA APRESENTAÇÃO DESNECESSÁRIA

Deolinda Meira e Maria Elisabete Ramos tiveram a gentileza de me convidar a apresentar a reedição do texto que escreveram para comemorar os 150 anos da lei de 2 julho de 1867 (aprovada nas Cortes a 19 de junho) que, com o declarado intuito de as fomentar, regulou pela primeira vez em Portugal as cooperativas. Quem quer que leia o texto, tal como quem conheça os currículos das suas Autoras, percebe que não carece de apresentação, muito menos por mim. Seria, porém, indelicado recusar o convite.

Nada podendo acrescentar ao que Deolinda Meira e Maria Elisabete Ramos escreveram sobre a lei comemorada, enalteço a sua importância e do mesmo passo a do resgate da sua memória. Muitos dos que viviam em 1867 e muitos dos que depois se dedicaram a historiar o período em que a aprovação da «Lei Basilar» se deu não lhe concederam o lugar de destaque que julgo justificar.

No discurso pelo qual o Rei (D. Luís) encerrou os trabalhos das Cortes no ano parlamentar que findou em 27 de junho de 1867, a regulação das cooperativas foi referida no seguinte trecho: «A criação do crédito agrícola e das sociedades cooperativas, as propostas de lei que votastes das sociedades anónimas, e de esgoto e cultura dos terrenos pantanosos conduzem sistematicamente para o desenvolvimento do crédito e para a riqueza dos povos» (*Diário de Lisboa Folha Oficial do Governo Português*, ano 1867, n.º 143, de 1de julho – ortografia atualizada). Já o então jovem Eça de Queiroz (muito interessado nas «questões sociais», mesmo nas vestes de jornalista), nas suas crónicas no jornal *Distrito de Évora*, se comentou mais do que uma vez a aprovação do código civil e a abolição da pena de morte ocorridas também em 1867 (de resto, desvalorizando o papel do Governo em tais atos legislativos), bem como outras leis, omitiu referência à que versou as cooperativas [v. *Textos de Imprensa II (do Distrito de Évora)*, edição de Ana Teresa Peixinho, Imprensa Nacional, 2019, em especial os n.ºs 49, 50, 51, 53 e 54, de 27 e 30 de junho e de 3, 11 e 14 de julho de 1867, pp. 785-788, 795-797, 805-807, 837-839 e 849-853].

Passando para o mundo universitário, evoque-se José Frederico Laranjo, que, nos seus *Princípios de Economia Política* (manual destinado aos estudantes da cadeira de Economia Política na Faculdade de Direito de Coimbra), publicados pela primeira vez, em fascículos, entre 1882 e 1891, abordou o tema do cooperativismo em várias páginas, resumindo a sua história, explicando as suas

espécies e apresentando dados vários, uns públicos, outros obtidos junto do ministro das obras públicas (Hintze Ribeiro), resultando dos primeiros que em 1875 existiriam 30 cooperativas e dos segundos que entre 1876 e 1883 se teriam constituído mais 22. A terminar tais páginas referia que «A lei que entre nós regula a organização e operações das sociedades cooperativas é de 2 de Julho de 1867; as portarias de 25 de Julho desses mesmo ano e de 3 de Outubro de 1871 mandaram formular modelos de estatutos para elas e publicaram-se os das de consumo, edificação e crédito» (cito a edição a cargo de Carlos Bastien, inserida, como n.º 15, na *Colecção Obras Clássicas do Pensamento Económico Português* – coord. geral José Luís Cardoso –, Banco de Portugal, 1997, pp.132-136).

Contudo, muitas obras afins posteriores não dedicaram semelhante atenção às cooperativas ou à lei que primeiro as regulou.

Nos livros de História, as faltas de referência à «Lei Basilar» são comuns. Valham como exemplos, quase aleatórios, por ter tais (boas!) obras à mão, *A Cronologia Geral da História de Portugal*, de Joel Serrão (5.ª ed., Livros Horizonte, 1986), o volume (o quinto) da *História de Portugal* dirigida por José Mattoso intitulado *O Liberalismo (1807-1890)* [Círculo de Leitores, 1993] e a biografia *D. Luís* de Luís Nuno Espinha da Silveira e Paulo Jorge Fernandes (Temas & Debates, 2009).

Para explicar as omissões, lembrar-se-á, com razão, que

só muitos anos depois de 1867 é que as cooperativas atingiram, em Portugal, expressão significativa, pois em 1900 seriam (só) 17, em 1910 62 (poucas mais), em 1926 (já) 400 e em 1974 (apesar de vários constrangimentos impostos pelo poder político) 950 (números apresentados, entre outros, por Rui Namorado, em *O Essencial sobre Cooperativas*, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2013, pp. 29 e 30), havendo a acrescentar que em 30.4.2024 seriam 4652 de primeiro grau e 81 de segundo grau (dados do Ficheiro Central de Pessoas Coletivas, disponíveis *online*). No entanto, a História não se faz só de números, mas também de ideias, entre cujo plantio e frutificação muito tempo pode decorrer.

A essa luz, a «Lei Basilar» merece atenção e homenagem, como aquelas que, de modo exemplar, lhe foram prestadas por Deolinda Meira e Maria Elisabete Ramos.

Rui Pinto Duarte

LEI BASILAR DAS COOPERATIVAS

O presente texto foi previamente publicado na *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 77 – vol. I/II - Jan./Jun. 2017, p. 64-93, sob o título “Lei Basilar das Cooperativas: memórias de uma lei precursora e contraditória”. Ao Doutor Rui Pinto Duarte as Autoras agradecem o convite para a publicação do texto na *Revista da Ordem dos Advogados* n.º 77. À Senhora Bastonária, Dra. Fernanda de Almeida Pinheiro, e ao Doutor Renato Lopes Militão, Subdiretor da *Revista da Ordem dos Advogados*, as Autoras agradecem a autorização para a presente republicação do texto. Ao Dr. Eduardo Graça, Presidente da Direção da Cooperativa António Sérgio para a Economia Social (CASES), as Autoras agradecem o interesse e o entusiasmo em integrar esta publicação no âmbito das Comemorações do Ano Internacional das Cooperativas que se celebra em 2025.

1. INTRODUÇÃO

1.1. O contexto do surgimento da Lei de 2 de julho de 1867

O ano de 1867, um «ano fausto para o direito português»¹, é recordado pelos importantes marcos legislativos que, por razões diversas, merecem hoje ser celebrados. De primordial importância é a Carta de Lei de Abolição da Pena de Morte em Portugal para os crimes civis². Em carta a Brito Aranha, a 15 de junho de 1867, Vítor Hugo felicita Portugal pela aprovação da Lei: «Portugal acaba de abolir a pena de morte. Acompanhar este progresso é dar o grande passo da civilização. Desde hoje, Portugal é a cabeça da Europa. Vós, Portugueses, não deixastes de ser navegadores intrépidos. Outrora, íeis à frente no Oceano; hoje, ides à frente na Verdade. Proclamar princípios é mais belo

- 1 RUI PINTO DUARTE, *Escritos sobre direito das sociedades*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p.93.
- 2 Trata-se da Carta de Lei pela qual D. Luís sanciona o decreto das Cortes Gerais, de 26 de junho de 1867, que aprova a reforma penal e das prisões, com abolição da pena de morte. O documento e outras informações relevantes estão disponíveis no sítio oficial do Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

ainda que descobrir mundos»³.

O ano de 1867 é lembrado na história do direito português por outras realizações. Em 2 de junho ocorre a publicação da primeira lei das sociedades anónimas; data de 1 de julho a Carta de lei pela qual se aprova o primeiro Código Civil português; em 2 de julho de 1867 surge a primeira lei portuguesa sobre cooperativas, também designada Lei Basilar. Sendo diplomas muito distintos e acudindo a problema muito diversos, talvez todos eles resultem de uma «dinâmica de reconhecimento da liberdade associativa»⁴.

Centrar-nos-emos na memória da Lei de 2 de julho de 1867, elegendo para as nossas reflexões o contexto histórico em que ela se insere, os problemas jurídicos que procura regular, as ambivalências ou contradições que não podem ser ignoradas e a modernidade de algumas das soluções propostas.

3 Disponível em <<http://antt.dglab.gov.pt/exposicoes-virtuais-2/carta-de-lei-da-abolicao-da-pena-de-morte-1867-marca-do-patrimonio-europeu/>>, consultado em 11.1.2018.

4 RUI NAMORADO, *Introdução ao Direito Cooperativo. Para uma Expressão Jurídica da Cooperatividade*, Coimbra: Almedina, 2000, p. 38. V. também SÉRVULO CORREIA, «O sector cooperativo português. Ensaio de uma análise de conjunto», *Separata do Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 196, 1970, p.36, o qual salienta a importância do Código Civil de 1867 que reconheceu o direito à associação como direito originário do homem, embora regulado muito estreitamente.

No dia 2 de julho de 1867, o Diário do Governo sanciona o decreto pelo qual as Cortes Gerais regulamentaram a organização das sociedades cooperativas. Raul Tamagnini apelidou este diploma de «Lei Basilar do Cooperativismo Português», designação que se consolidou e que ainda hoje distingue este diploma. Deve-se esta designação não tanto à circunstância de esta ser a primeira lei portuguesa que enquadra juridicamente as cooperativas, mas, essencialmente, por ser vista «como um dos elementos que desencadearam o desenvolvimento do cooperativismo em Portugal»⁵.

Sublinha Sérvulo Correia que, ao contrário do que aconteceu na Grã-Bretanha em que a cooperação foi uma «criação popular espontânea, não de todo alheia à influência do pensamento de alguns intelectuais»⁶, em Portugal a cooperação recebeu «o seu primeiro impulso dos meios possidentes e

- 5 RUI NAMORADO, *Introdução ao Direito Cooperativo. Para uma expressão jurídica da cooperatividade*, cit., p.37.
- 6 SÉRVULO CORREIA, «O sector cooperativo português. Ensaio de uma análise de conjunto», cit., p. 35. Sobre esta ideia de que, em Portugal, a génese das cooperativas é o resultado do impulso de intelectuais e de uma elite que conhece experiências estrangeiras e as quer transpor para a ordem jurídica portuguesa (no século XX falou-se de «*legal transplant*»), v. RAUL TAMAGNINI BARBOSA, *Modalidades e aspectos do cooperativismo: teses e conferencias de propaganda*, Porto: Imprensa Social, 1930, p.22, ss.

cultos»⁷. Andrade Corvo, quanto à realidade portuguesa, afirma que «é precisa uma lei» «para dar entidade às sociedades cooperativas; para lhes facilitar a defesa dos seus direitos; para as autorizar a administrar-se, a liquidar, a dissolver-se; para validar os seus estatutos e limitar a responsabilidade dos associados»⁸.

Efetivamente, mais do que o resultado de uma aspiração social que reclamasse uma lei dedicada ao enquadramento das cooperativas, a Lei de 2 de julho de 1867 radica na *vontade política* de dotar a ordem jurídica portuguesa de um instrumento de cooperação à disposição das «classes laboriosas» que pudesse, por um lado, minorar as graves condições de vida por elas experimentadas e, por outro, contribuisse para pacificar ou minorar as reivindicações operárias⁹.

Em Portugal, a «cooperatividade desponta no alvorecer associativo, num período de pacificação política e de baixa conflitualidade social»¹⁰. Segundo Rui Namorado, «embora

7 SÉRVULO CORREIA, «O sector cooperativo português. Ensaio de uma análise de conjunto», *cit.*, p.34.

8 ANDRADE CORVO, «Proposta de lei sobre sociedades cooperativas», em Fernando Ferreira da Costa, *As cooperativas na legislação portuguesa*, Lisboa: Livraria Petrony, 1970, p.55.

9 SÉRVULO CORREIA, «O sector cooperativo português. Ensaio de uma análise de conjunto», *cit.*, p.60, ss.

10 RUI NAMORADO, *Introdução ao Direito Cooperativo*, *cit.*, p.38.

em 1867 já existissem cooperativas em Portugal, não é exagero afirmar-se que a lei precedeu uma presença realmente relevante da actividade cooperativa»¹¹. Acrescenta este Autor que da «nebulosa associativa» vão diferenciar-se as cooperativas que constituem um dos pilares do movimento operário¹². Evidencia Rui Namorado a «conexão íntima entre as práticas cooperativas e o carácter operário do movimento social que as exprimiu e impulsionou»¹³.

É diferente a opinião expendida por Cunha Gonçalves para quem «as associações sob a forma de cooperativa são em Portugal muito antigas»¹⁴. Apresenta como exemplos as corporações das artes e ofícios, extintas em 1834, que, segundo este Autor, «eram uma espécie de cooperativas de produção», os compromissos marítimos, grupos de pequenos trabalhadores agrícolas ou de pequenas indústrias (telhas e cal)

11 RUI NAMORADO, *Da cooperação ao direito cooperativo. Para uma expressão jurídica da cooperatividade*, Coimbra: Universidade de Coimbra, 1993, p.265

12 RUI NAMORADO, *Cooperativismo — História e Horizontes*, Centro de Estudos Sociais, Oficina do CES, n.º 278, 2007, p.8.

13 RUI NAMORADO, *O essencial sobre cooperativas*, Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2013, p.19.

14 LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Comercial Português*, vol. I, Lisboa: Empreza Editora J. B., Lisboa: 1914, p.541.

que o Autor também reconduz a «verdadeiras cooperativas de produção». Reconhece, no entanto, que estas associações não tinham «princípios teóricos em que pretendessem inspirar-se, nem preceitos legislativos, que as orientassem»¹⁵.

Esta assimilação que Cunha Gonçalves faz das corporações às cooperativas talvez se deva a uma menos nítida definição de cooperativa. Hoje é claro que o sistema de corporações não deve ser assimilado ao movimento cooperativo, porque este último radica na liberdade de associação e no princípio da porta aberta.

As cooperativas têm a ambição de «libertar os operários do regime do salariado, da exploração capitalista, eliminando o patrão, visto que os trabalhadores, associando-se e produzindo em comum, se apropriavam do lucro da produção, sendo patrões de si próprios; e, eliminando o comerciante, o banqueiro, o proprietário urbano, visto que a cooperação lhes permitia comprar a grosso aos produtores e consumir os objetos necessários à existência por um preço mais barato, minorados do lucro do intermediário —, construir casas e habitá-las sem o encargo excessivo da renda, — obter os capitais precisos para as necessidades quotidianas, sem os perigos da demasiada usura, etc.»¹⁶.

15 LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Comercial Português*, vol. I, *cit.*, p.541.

16 LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Comercial Português*, vol. I, *cit.*, p.541.

1.2.

A visão e iniciativa legislativa de Andrade Corvo

Deve-se a Andrade Corvo a iniciativa política tendente à publicação da Lei Basilar das Cooperativas. Os motivos e razões que motivam tal iniciativa legislativa estão expressos no Preâmbulo à proposta de lei¹⁷. Enaltece Andrade Corvo as vantagens benéficas das cooperativas-associações na condição de vida das «classes laboriosas». Identifica Andrade Corvo o «princípio cooperativo» em experiências encontradas na Alemanha e em Inglaterra: «quer melhorando o consumo, quer facilitando ou promovendo imediatamente a produção, quer criando o crédito, quer facilitando a posse de habitações»¹⁸. Os «bancos do povo» ou os bancos de adiantamentos, desenvolvidos na Alemanha, são vistos como uma experiência capaz de propiciar às «classes pouco abastadas que vivem do trabalho» o acesso ao crédito, assegurado pela «garantia

17 ANDRADE CORVO, «Do Preâmbulo à Proposta de Lei (1867)», em Fernando Ferreira da Costa, *Doutrinadores cooperativistas portugueses. Subsídio para o estudo do sector cooperativo português*, Lisboa: Livros Horizonte, 1978, p.65, ss.

18 Proposta de Lei de Andrade Corvo sobre sociedades cooperativas, publicada em Fernando Ferreira da Costa, *As cooperativas na legislação portuguesa*, Lisboa: Livraria Petrony, 1976, p.48.

solidária e pessoal de todos os associados»¹⁹. Estes bancos são apresentados como uma das concretizações felizes do «princípio cooperativo»²⁰. Conclui Andrade Corvo que «o dever dos governos é aproveitar as lições da experiência, é guiar e facilitar a organização de sociedades cuja influência benéfica já hoje não pode ser contestada».²¹

Este preâmbulo apresentado por Andrade Corvo evidencia uma «nítida inspiração estrangeira»²². Para além da convocação da estrutura e do funcionamento das cooperativas de crédito urbano das cidades de Eulenburg e Delitzsch das cooperativas de consumo e de construção britânicas, Andrade Corvo evidencia o conhecimento da lei inglesa de 1852, da lei

- 19 Proposta de Lei de Andrade Corvo sobre sociedades cooperativas, publicada em Fernando Ferreira da Costa, *As cooperativas na legislação portuguesa, cit.*, p.49.
- 20 O Montepio Geral foi instalado no dia 24 de março de 1844, com a autorização do Governo. Sobre a origem e expansão das caixas económicas na Europa, v. ALEXANDRE HERCULANO, «Das caixas económicas (1884)», texto publicado em Fernando Ferreira da Costa, *Doutrinadores cooperativistas portugueses*. Subsídios para o estudo do sector cooperativo português, cit., p.45, ss.
- 21 Proposta de Lei de Andrade Corvo sobre sociedades cooperativas, publicada em Fernando Ferreira da Costa, *As cooperativas na legislação portuguesa, cit.*, p.55.
- 22 SÉRVULO CORREIA, «O sector cooperativo português. Ensaio de uma análise de conjunto», cit., p.35. Também RUI NAMORADO, *Introdução ao Direito Cooperativo, cit.*, p.38.

prussiana e do projeto francês. Na Europa, a Lei basilar de 1867 surge na sequência de, em 1852, ter surgido a «*The Industrial and Provident Societies Act*», tornando-se, por conseguinte, a segunda lei cooperativa. É, portanto, anterior à lei francesa de 24 de julho de 1867 e, na opinião de Cunha Gonçalves, «mais completa do que esta»²³.

Este diploma inaugura o subsequente esforço legislativo destinado a regular as cooperativas em Portugal. Seguem-se, em 25 de julho de 1867, a Portaria nomeando uma comissão para elaborar estatutos modelo, em 28 de junho de 1871, a Portaria mandando continuar os trabalhos da comissão.

É interessante observar que a primeira lei portuguesa sobre cooperativas nasce *formalmente* autonomizada do Código Comercial de 1833 (o designado Código de Ferreira Borges) e, em particular, das suas disposições sobre as sociedades. Efetivamente, o Código de Ferreira Borges prevê sob a designação genérica de «associações comerciais» as companhias, as sociedades ordinárias ou em nome coletivo ou com firma, sociedades de capital e indústria, sociedades tácitas, associações em conta de participação e parcerias mercantis. Sob a designação de *companhia* é regulada a que atualmente designamos como sociedade anónima e que, por força do §546 do Código, estava

23 Cfr. LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Comercial Português*, vol. I, *cit.*, p.541.

dependente de autorização governamental²⁴. Por força da lei de 22 de junho de 1867, a constituição de sociedades anónimas deixa de estar dependente de autorização governamental.

Segundo relata Costa Goodolphim, as primeiras cooperativas surgiram em 1871. Eram elas a «Sociedade Cooperativa e Caixa Económica do Porto» e outras em Lisboa, sendo que a sua denominação evidencia a natureza de associação de trabalhadores²⁵.

Nestes primórdios, é patente que as cooperativas são polivalentes pois apresentavam frequentemente uma multiplicidade de fins cooperativos (consumo, produção, crédito e habitação)²⁶. Além disso, congregavam fins cooperativos e não cooperativos, instituindo fundos de previdência, destinados a auxiliar os membros e as suas famílias na doença, na velhice, na invalidez, na morte e no desemprego. Por outro lado, é salientado o papel do Centro Promotor dos Melhoramentos das Classes Laboriosas na difusão da ideia cooperativa entre a classe

24 V. A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das sociedades*, I. *Parte Geral*, 3.ª ed., Coimbra: Almedina, 2011, p.118.

25 COSTA GOODOLPHIM, *A associação — história e desenvolvimento das associações portuguesas*, Lisboa, 1876, pp.94, 139; SÉRVULO CORREIA, «O sector cooperativo português. Ensaio de uma análise de conjunto», *cit.*, pp.30, 40.

26 SÉRVULO CORREIA, «O sector cooperativo português. Ensaio de uma análise de conjunto», *cit.* pp.41-42.

operária. Data de 1872 a decisão de o Governo mandar distribuir ao Centro Promotor «uma coleção oficial de documentos sobre sociedades cooperativas que, além dos relatórios da proposta e do projeto da Lei de 1867 e do próprio texto desta, continha também modelos de estatutos para cooperativas de consumo, de construção (que eram chamadas de ‘edificação’) e de crédito, acompanhados de pormenorizados textos explicativos»²⁷.

Lido hoje o Preâmbulo à proposta de Lei de 1867, da autoria de Andrade Corvo, o que resulta é que as cooperativas constituem uma importante *inovação social* para um *problema social*²⁸ constituído pelos escassos recursos das «classes laboriosas», pela falta de instrução, pela opressão causada pela «funesta influência» dos «perigos resultantes da vida industrial moderna»²⁹.

- 27 SÉRVULO CORREIA, «O sector cooperativo português. Ensaio de uma análise de conjunto», *cit.*, p.41, ss.
- 28 Neste sentido, v. FILIPE ALMEIDA/FILIPE SANTOS, «Portugal inovação social: na encruzilhada dos tempos», *Revista Cooperativismo e Economía Social*, 39 (2016-2017), p.443, ss. Para uma lista dos problemas sociais com que se debatiam os trabalhadores nos finais do século XIX, v. COSTA GOODOLPHIM, «Das caixas económicas (1884)», em Fernando Ferreira da Costa, *Doutrinadores cooperativistas portugueses. Subsídios para o estudo do sector cooperativo português*, Lisboa: Livros Horizonte, 1978, p.69.
- 29 Proposta de Lei de Andrade Corvo sobre sociedades cooperativas, publicada em Fernando Ferreira da Costa, *As cooperativas na legislação portuguesa*, *cit.*, p.47.

A inovação está no «princípio cooperativo» que consiste em «reunir duas ou mais operações, quase sempre distintas e separadas nos actos comuns do comércio e da indústria, na mesma associação»³⁰. As classes laboriosas, libertadas dos vínculos das corporações, encontravam-se livres para se associarem e, através da força da associação, mitigarem as consequências funestas próprias da proletarização. Era esta a crença subjacente à proposta apresentada por Andrade Corvo.

1.3.

Aspiração por um Código Cooperativo

Em 1888, o Código Comercial de Veiga Beirão trata as sociedades cooperativas como sociedades de direito especial e *retira-lhes a autonomia formal*, integrando-as no Código Comercial, no Livro II, Título II, no capítulo V, intitulado «Disposições especiais às sociedades cooperativas» (arts. 207.º a 233º)³¹. Cunha Gonçalves critica, justamente, o teor do art.

30 *Idem*, p.48.

31 ADRIANO ANTERO, *Comentário ao Código Commercial Portuguez*, vol. I, Porto: Typographia «Artes & Letras», 1913, p.398, sublinha que o Código Comercial de 1888, ao contrário da Lei de 2 de julho de 1867, não fixa os possíveis objetos da cooperativa, permitindo, por conseguinte, que ela possa desenvolver qualquer objeto, «sem pedir auctorisação ao Governo».

207.º do Código Comercial de 1888 por ele não ser explícito na exigência da participação do cooperador na atividade da cooperativa³².

A esta inserção sistemática das cooperativas no Código Comercial de 1888, Fernando Ferreira da Costa comentou que «a burguesia comercial tolera que as cooperativas sejam tratadas no seu *código*, desde que adotem uma das formas jurídicas preceituadas, sem todavia lhe reconhecer estatuto autónomo. E, é neste ponto que entronca toda uma polémica sobre a natureza jurídicas das cooperativas, à qual no entanto, os trabalhadores, criadores e construtores desta forma associativa, se mantiveram indiferentes»³³.

Em 1935, Raúl Tamagnini manifesta a aspiração de que seja publicado em Portugal um Código Cooperativo³⁴. Mais tarde, António Sérgio insiste «pela promulgação de um Código

32 LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Comercial Português*, Vol. I, *cit.*, 1914, p. 542. No mesmo sentido, INÁCIO REBELO DE ANDRADE, *Cooperativismo em Portugal (das origens à actualidade)*, Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, Lisboa: 1981, p.16.

33 FERNANDO FERREIRA DA COSTA, *As cooperativas na legislação portuguesa*, *cit.*, p.19.

34 RAÚL TAMAGNINI BARBOSA, *Direito Cooperativo*, Porto: Imprensa Nacional, 1935, pp.6 e 21.

Cooperativo»³⁵. Henrique de Barros alertou para o perigo de desvirtuamento dos princípios cooperativos que, embora já plasmados pela Aliança Cooperativa Internacional, o Autor captura e sistematiza na sua obra *Cooperação Agrícola*³⁶.

O Código Cooperativo de 1980, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 454/80, de 9 de outubro, trouxe um novo enquadramento jurídico às cooperativas. Inicia-se uma nova etapa legislativa em que o regime das cooperativas é *formalmente autonomizado da disciplina jurídico-societária*. As cooperativas deixam de ser consideradas sociedades de direito especial. Esta autonomia formal mantém-se no Código Cooperativo de 1996 e no Código Cooperativo em vigor, aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto.

Não está apagado o debate em torno da natureza jurídica das cooperativas. A jurisprudência portuguesa tem decidido reiteradamente que as cooperativas, pela ausência do escopo lucrativo, não são sociedades. Na doutrina, o debate não está encerrado. Há quem defenda que as cooperativas são sociedades, quem sustente o enquadramento das cooperativas nas associações em sentido estrito e há quem argumente que elas são um *tertium genus*.

35 ANTÓNIO SÉRGIO, «No quinto Aniversário deste Boletim», *Boletim Cooperativista*, 29, fevereiro de 1956.

36 HENRIQUE DE BARROS, *Cooperação Agrícola*, Livros Horizonte, s/d.

A *autonomia formal* do regime cooperativo relativamente à disciplina societária não é, em si mesma, suficiente para garantir a autonomia substantiva ou de regime jurídico. Na verdade, percebe-se, desde a Lei Basilar de 1867, a tensão existente entre as cooperativas e as sociedades. Essa tensão é patente, desde logo, no confronto entre o documento justificativo da proposta de lei, apresentado por Andrade Corvo, e o teor da lei. Andrade Corvo vê as cooperativas e encontra os seus méritos na associação; a Lei Basilar de 1867 é algo sincrética na caracterização da «sociedade cooperativa» como associação e os membros como sócios ou associados.

Como nota Rui Pinto Duarte, a Lei de 2 de julho de 1867 «estabelecia um regime algo contraditório, nas suas linhas gerais. Na verdade, se, por um lado, fixava um largo conjunto de regras quase auto-suficientes, por outro lado, qualificava as cooperativas como sociedades comerciais (arts. 1.º e 9.º) e estabelecia que aquele conjunto de regras não era aplicável às sociedades que, empreendendo algumas das operações tidas como características do objeto das cooperativas, adoptassem “as formas prescritas pelo código comercial para as sociedades ou parcerias comerciais, ou pela lei das sociedades anónimas, ou se constituírem por comandita” (art. 10)»³⁷.

Esta proximidade com o regime jurídico das sociedades

37 RUI PINTO DUARTE, *Escritos sobre o direito das sociedades*, cit., p.95.

manteve-se em legislação subsequente, designadamente nos diversos Códigos Cooperativos que remetem para o regime das sociedades anónimas, em tudo o que for permitido pelos princípios cooperativos (Códigos Cooperativos de 1980, 1996, 2015). O que significa que a *identidade cooperativa* (constituída pela noção de cooperativa, pelos princípios cooperativos e pelos valores cooperativos)³⁸ é desafiada pela *societarização* das cooperativas³⁹.

38 Sobre o conceito de «identidade cooperativa», v. RUI NAMORADO, *A identidade cooperativa na ordem jurídica portuguesa*, Centro de Estudos Sociais, Oficina do CES, n.º 157, março de 2001; e ANTONIO FICI, «Cooperative Identity and the Law», *European Business Law Review*, n.º 24, 2013, pp.37-64.

39 Sobre este processo de societarização das cooperativas, v. DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, «A societarização do órgão de administração das cooperativas e a necessária profissionalização da gestão», *CIRIEC-España. Revista Jurídica*, n.º25, 2014, p.2, ss.

2.

NOÇÃO E NATUREZA DAS COOPERATIVAS

2.1.

Noção

A Lei de 2 de julho de 1867 estabelece, no seu art. 1.º, que «Sociedades cooperativas são associações de número ilimitado de membros e de capital indeterminado e variável instituídas com o fim de mutuamente se auxiliarem os sócios no desenvolvimento da sua indústria, do seu crédito e da sua economia doméstica. Da definição resulta que a cooperativa é uma «associação» de pessoas (os membros), ligadas entre si por uma comunidade de interesses (inerente à sua qualidade comum de consumidores, de trabalhadores, de produtores), que, como destaca Cruz Vilaça, é anterior ao estabelecimento da empresa, gerando uma «especial solidariedade» traduzida agora no seio da empresa cooperativa⁴⁰.

O objeto social da cooperativa surge intimamente ligado à sua vocação mutualista, no sentido de que toda a atividade da cooperativa visa a promoção dos interesses dos seus membros, ou seja, a satisfação das suas necessidades económicas.

40 JOSÉ LUÍS DA CRUZ VILAÇA, *A empresa cooperativa*, Separata do *Boletim de Ciências Económicas*, Vols. XI, XII, XIII, XIV, Coimbra, 1969, p.43.

Efetivamente, as cooperativas não têm um fim próprio ou autónomo face aos seus membros, sendo um instrumento de satisfação das necessidades individuais (de todos e de cada um) dos cooperadores, que, no seio dela, e através dela, trabalham, consomem, vendem e prestam serviços⁴¹.

Tal como está devidamente refletido na noção de cooperativa constante da Lei Basilar, o que verdadeiramente identifica a cooperativa é a própria ausência de um escopo autónomo que se diferencie dos interesses dos cooperadores.

Na decorrência do escopo mutualístico da cooperativa, os cooperadores assumem a obrigação de participar na atividade da cooperativa, cooperando mutuamente e entreadjudando-se («mutuamente se auxiliarem»). As cooperativas operam com os seus membros, no âmbito de uma atividade que a eles se dirige e na qual participam cooperando. Esta participação traduzir-se-á num intercâmbio recíproco de prestações entre a cooperativa e os cooperadores, prestações essas que são próprias do objeto social da cooperativa.

41 Sobre a instrumentalidade da cooperativa v. PAULO DUARTE, «Reflexos jurídico-obrigacionais da cooperatividade nos negócios jurídicos celebrados pelas cooperativas de habitação e construção», em Deolinda Aparício Meira (coord.), *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola*, Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2012, pp.484-487.

Contudo, este fim mutualístico não implica que as cooperativas desenvolvam atividade apenas com os seus membros, podendo também realizar operações com não membros, o mesmo é dizer com terceiros⁴². De facto, para as cooperativas que tenham por objeto «organizar oficinas de trabalho comum e vender os produtos nelas fabricados» (art.2.º, n.º4º), admite-se expressamente a possibilidade de tais cooperativas «deliberarem admitir nas oficinas indivíduos não sócios», devendo, neste caso, os estatutos determinar «as condições da sua admissão, quer como operários, quer como aprendizes» (art. 13.º, § único). Por sua vez, nas cooperativas que tenham por objeto «Comprar para vender aos associados as coisas necessárias à vida» e «as máquinas e instrumentos necessários à sua indústria», admite-se expressamente a possibilidade de essa venda ser feita a «estranhos» (art.2.º, n.ºs1º e 3º), ou seja a não membros.

Na noção, o legislador refere que o número de membros é ilimitado. A ausência deste limite máximo encontrará o seu fundamento no princípio da porta aberta, de que falaremos

42 Segundo RUI NAMORADO, *Cooperatividade e Direito Cooperativo. Estudos e Pareceres*, Coimbra: Almedina, 2005, p.185, «terceiros, de um ponto de vista cooperativo, são todos aqueles que mantenham com uma cooperativa relações que se enquadrem na prossecução do seu objeto principal, como se fossem seus membros, embora de facto não o sejam».

a seguir, assentando no pressuposto da cooperativa enquanto empresa chamada a ampliar-se indefinidamente.

A variabilidade do capital social, que decorre do tradicional princípio da porta aberta, mais tarde designado de princípio da adesão voluntária e livre, é reconhecida, expressamente, pelo legislador como uma característica essencial da identidade cooperativa, integrando a própria definição de cooperativa. O princípio da porta aberta comporta duas vertentes: a voluntariedade na adesão e a liberdade na saída. A ninguém poderá ser recusada a entrada numa cooperativa sem uma razão objetiva, ou seja, sem uma razão que, pela sua própria natureza, possa significar uma qualquer discriminação (social, racial, política ou religiosa). Também ninguém poderá ser obrigado a entrar para uma cooperativa ou a permanecer nela contra a sua vontade, assim como não poderá ser excluído da cooperativa sem uma razão objetiva comprovada.

Não obstante a Lei de 2 de julho de 1867 se reportar expressamente apenas ao caráter económico da atividade a desenvolver pela cooperativa com os membros, evidenciando a dimensão económica do objeto social da cooperativa, consideramos que, dado que esta atividade é realizada no interesse dos membros cooperadores, a função social da cooperativa estará também subjacente à noção de cooperativa presente neste diploma.

Finalmente, vale a pena dizer que, diversamente da

noção de cooperativa constante do Código Cooperativo atual, não é feita qualquer referência aos princípios cooperativos, o que se percebe, pois estes princípios, inspirados nas regras por que se regia a cooperativa «Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale» (constituída em 1844), foram formulados apenas no primeiro congresso da Aliança Cooperativa Internacional (ACI), fundada em 1885. A ACI procedeu à redução dos princípios a um texto formal (em 1937), reformulando-o posteriormente (em 1966 e em 1995). Na reformulação de 1995, a ACI integrou os *Princípios* numa *Identidade Cooperativa*.

2.2.

Associação e sociedade

O art. 10.º da Lei de 2 de julho de 1867 dispõe que «As sociedades que, empreendendo alguma das operações indicadas no art. 2.º, adoptarem na sua constituição as formas prescritas pelo Código Comercial para as sociedades ou parcerias comerciais, ou pela lei das sociedades anónimas, ou se constituírem por comandita, serão regidas pelas leis que regulam essas associações e não pelos preceitos da presente lei».

Esta norma merece três breves observações.

A primeira, para pôr em destaque que o legislador se refere às cooperativas como sociedades e associações simultaneamente. A este propósito Rui Namorado considera

que estas expressões não pretendem sugerir uma qualificação jurídica correspondente⁴³.

A segunda para sublinhar que, admitindo que estas expressões sugerem uma qualificação jurídica, é nosso entendimento que, não obstante terem em comum a circunstância de serem uma coletividade de pessoas, a associação mostra-se inadequada para enquadrar a cooperativa, em virtude de a estrutura cooperativa se apresentar dotada de características que a tornam incompatível com as estruturas típicas das associações. Pense-se no capital social que as cooperativas têm (art. 5.º) e as associações não, ou na participação dos membros na atividade que é um elemento estruturante da vida das cooperativas, e que aparece evidenciada na definição de cooperativa (art. 1.º), como vimos, sendo um elemento circunstancial no caso das associações.

Em terceiro lugar, deve assinalar-se que a Lei Basilar reflete já uma proximidade entre cooperativas e sociedades. Esta proximidade mantém-se ao longo do tempo em grau e intensidades diversas. No século XX foi-se tornando cada vez mais nítida a distinção entre cooperativa e sociedade. O que não encerrou o debate em torno da natureza jurídica da cooperativa, que se mantém atualmente.

43 V. RUI NAMORADO, *As Cooperativas. Empresas que são Associações*, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 1999, p.54.

2.3.

Natureza comercial de todas as cooperativas

Dispõe o art. 9.º da Lei de 2 de julho de 1867 que «As sociedades cooperativas são comerciais. Regem-se, no que lhes for aplicável, pela legislação comercial, salvas as disposições da presente lei».

A cooperativa envolve a criação de uma empresa (em sentido objetivo), enquanto «unidade jurídica fundada em organização de meios que constitui um instrumento de exercício relativamente estável e autónomo de uma atividade de produção para a troca»⁴⁴, ainda que, tal como destaca Coutinho de Abreu, deva ser qualificada como uma «empresa de serviço», porque criada e gerida para satisfazer diretamente as necessidades dos seus membros⁴⁵. De facto, esta atividade económica desenvolvida pela cooperativa traduz-se na produção e comercialização de bens e na prestação de serviços aos membros da cooperativa, ou, nos casos e termos em que a lei o permite, a não membros.

Ora, as empresas (em sentido objetivo) podem ser

44 J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. I. *Introdução, atos de comércio, comerciantes, empresas, sinais distintivos* 10.ª ed., Coimbra: Almedina, 2016, p.295.

45 J. M. COUTINHO DE ABREU, *Da empresarialidade. As empresas no Direito*, Coimbra: Almedina, 1999, p.165.

comerciais e não comerciais. No primeiro caso, a empresa destina-se à «realização de atos (ou atividades) objetivamente mercantis»⁴⁶, de que são exemplo as atividades previstas nos números 1º a 7º do art. 230.º do Código Comercial. No segundo caso, a empresa dedica-se a atividades económicas que a lei considera não comerciais (por exemplo, a atividade agrícola ou artesanal).

Neste art. 9.º, o legislador considera que a empresa cooperativa será comercial, não prevendo qualquer exceção.

É certo que o objeto da cooperativa compreende a realização de atividades objetivamente comerciais, designadamente atividades de interposição nas trocas (compras de coisas para revenda), atividades industriais-transformadoras, serviços, operações de banco (art. 2.º da Lei Basilar).

No entanto, o legislador não afasta as cooperativas agrícolas e artesanais, que, mais tarde, o Código Comercial de 1888 veio excluir do elenco das empresas comerciais (art. 230.º do Código Comercial de 1888).

46 J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial, cit.*, pp.229-230.

3.

OS OBJETOS DA COOPERATIVA OU A ANTEVISÃO DOS RAMOS COOPERATIVOS

O art. 2.º dispõe que as sociedades cooperativas podem ter por objeto, separada ou conjuntamente:

- 1.º Comprar para vender aos associados e a estranhos as coisas necessárias à vida;
- 2.º Comprar para vender aos associados, sementes, adubos agrícolas e as matérias primeiras da indústria de cada um;
- 3.º Comprar para vender aos associados e a estranhos, e alugar, só aos associados, as máquinas e instrumentos necessários à sua indústria;
- 4.º Organizar oficinas de trabalho comum e vender os produtos nelas fabricados;
- 5.º Vender por conta dos donos e mediante comissão os produtos dos trabalhos que os sócios executarem isoladamente;
- 6.º Construir casas para os associados;
- 7.º Fazer operações de crédito em benefício dos associados, exclusivamente.

Estas atividades coincidem com alguns dos ramos cooperativos previstos na atual legislação cooperativa, tais como os ramos do consumo; da comercialização; o agrícola; o do crédito; o da habitação e construção; o da produção operária; e o dos serviços. Já se admitia, expressamente, a multisetorialidade, ou seja a possibilidade de uma cooperativa desenvolver atividades próprias de vários ramos, prevendo-se que a cooperativa possa desenvolver atividades mencionadas nos n.ºs 1º a 7º do art. 2.º «separada ou conjuntamente».

4. A LIBERDADE DE CONSTITUIÇÃO DAS COOPERATIVAS E FORMALIDADES DE CRIAÇÃO

4.1. Forma e conteúdo dos estatutos

O art. 3.º da Lei de 2 de julho de 1867 dedica-se a regular as formalidades de constituição de cooperativa, ou melhor dito, o processo de constituição de cooperativa. Em matéria de *forma*, os estatutos são pactuados em *escrito particular* ou em *escritura pública*. Começa-se por identificar que os estatutos são titulados em escrito particular, sendo que as assinaturas dos outorgantes teriam de ser «reconhecidas por tabelião» (art. 3.º, § 2.º).

Repare-se, no entanto, no teor do art. 10.º da Lei de 2 de julho de 1867. Se a sociedade cooperativa adotar na sua constituição as formas prescritas pelo Código Comercial de 1833 será regida pelas leis que regulam essas «associações» e não pelos preceitos da Lei de 2 de julho de 1867. Se, por outro lado, adotando a sociedade cooperativa o tipo de sociedade anónima, deve cumprir os requisitos de constituição postos pelos arts. 2.º e seguintes da Lei das sociedades anónimas, em particular deve necessariamente o ato constitutivo ser

formalizado através de escritura pública⁴⁷.

Preocupa-se a Lei de 2 de julho de 1867 em identificar o *conteúdo* dos estatutos da cooperativa, em particular, em identificar o *conteúdo mínimo* composto pelas menções obrigatórias que dele devem constar: estipulações consentâneas ao fim, objeto e operações da sociedade, à sua organização administrativa e económica, tudo em conformidade com os preceitos da lei e os princípios gerais de direito. Também os atos de alteração dos estatutos devem incorporar as menções obrigatórias previstas na lei de 2 de julho de 1867.

Para além da lista constante do art. 3.º, o ato constituinte deve também, de acordo com o art. 6.º, mencionar a estipulação em matéria de responsabilidade dos «associados», ou seja, a sua responsabilidade limitada ou ilimitada. Sendo estipulada a responsabilidade ilimitada, deveriam os estatutos «fixar o limite da responsabilidade, que nunca será inferior a dois anos de cotas, além do que cada sócio tiver pago».

Do art. 8.º da Lei de 2 de julho de 1867 parece poder retirar-se que os estatutos também devem convencionar se os

47 Também no Código Comercial de 1888, as sociedades cooperativas podiam constituir-se sob qualquer um dos tipos societários previstos no art. 105.º do Código Comercial. Discutia-se se podiam adotar o tipo sociedade por quotas, regulada na Lei de 10 de abril de 1901. Sobre estas questões, LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Comercial, cit.*, p.544.

mandatários da cooperativa são ou não remunerados.

Outras *menções não são gerais*, ao invés, são específicas de sociedades cooperativas com determinado *objeto*. Veja-se o disposto sobre o conteúdo dos estatutos de cooperativas destinadas a «organizar oficinas de trabalho comum e vender os produtos nelas fabricados» (art. 2.º, 4º). Os estatutos destas cooperativas podem «estipular a compra a crédito das coisas necessárias para o trabalho em comum dos associados, mas a venda dos produtos deste trabalho há-de ser sempre a dinheiro de contado» (art. 13.º). Ou, ainda, o disposto no art. 14.º.

4.2.

A denominação da cooperativa e a menção nos atos externos

O art. 4.º da Lei de 2 de julho de 1867 determina que as «sociedades cooperativas devem ter um nome especial que, sem equívoco, as distinga uma das outras». Está aqui consagrada a exigência de *denominação* da sociedade cooperativa. Trata-se de um requisito que, nos seus aspetos essenciais, ainda hoje se exige, tendo em conta o disposto no art. 43.º do Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas e no art. 15.º do Código Cooperativo de 2015. A Lei de 2 de julho de 1867 não exige, ainda, a distinção das cooperativas de outras pessoas coletivas pela incorporação da palavra «cooperativa» ou da abreviatura «coop» na respetiva firma.

O art. 4.º da Lei de 2 de julho de 1867 exige que «nome especial» deve distinguir «sem equívoco» as cooperativas umas das outras. Aflora-se aqui o *princípio da verdade das firmas e denominações*, atualmente consagrado no art. 32.º do Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas — «os elementos componentes das firmas e denominações devem ser verdadeiros e não induzir em erro sobre a identificação, natureza ou atividade do seu titular».

Mas talvez se possa, ainda, extrair da norma do art. 4.º da Lei de 2 de junho de 1867 afloramentos do *princípio da novidade das firmas e denominações*, consagrado atualmente no art. 33.º do Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas. Por intermédio deste princípio, quer-se evitar a suscetibilidade de «equívoco» (confusão ou erro) da denominação de determinada cooperativa com as «registadas ou licenciadas no mesmo âmbito de exclusividade, mesmo quando a lei permita a inclusão de elementos utilizados por outras já registadas». Simultaneamente, o princípio da novidade quer evitar o risco de confusão ou de erro com «designações de instituições notoriamente conhecidas».

A Lei de 2 de julho de 1867 não é tão pormenorizada na tutela da verdade e da novidade das denominações das cooperativas, mas não deixa de tutelar o interesse geral em que no tráfico jurídico as denominações das cooperativas sejam distinguíveis, evitando-se, para isso, os potenciais equívocos.

Mais uma vez, as sociedades cooperativas que se constituam sob as formas prescritas no Código Comercial de 1833 ou sob a forma de sociedade anónima, são regidas, respetivamente, no que toca a composição da denominação, pelo disposto no Código Comercial e na Lei de 2 de julho de 1867.

Determina o art. 18.º da Lei de 22 de julho de 1867 que «em todos os documentos e publicações da sociedade o nome que, em virtude do art. 4.º tiver sido adoptado será precedido ou seguido da qualificação geral da sociedade cooperativa, declarando-se, se é de responsabilidade ilimitada ou limitada, que número de sócios tem, qual é a cota paga por cada um e qual o fundo de reserva». A Lei de 2 de julho de 1867 elenca as menções em atos externos da cooperativa. Trata-se de uma exigência que hoje se consagra para todas as sociedades comerciais e civis em forma comercial no art. 171.º do Código das Sociedades Comerciais⁴⁸ e que, por força do art. 9.º do Código Cooperativo de 2015, se deve considerar aplicável às cooperativas, com as devidas adaptações.

Repare-se que uma das menções exigidas nos atos externos das cooperativas, por força do art. 18.º da Lei de 2 de julho de 1867, é que a denominação adotada seja precedida

48 Sobre as exigências postas por esta norma, v. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, «Artigo 171.º», *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. II, J. M. Coutinho de Abreu (coord.), 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2015, pp.804, ss.

ou seguida «da qualificação geral da sociedade cooperativa, declarando-se, se é de responsabilidade ilimitada ou limitada». Trata-se, efetivamente, de informações juridicamente relevantes para todos os que negociam com a cooperativa: saber que se trata de uma sociedade cooperativa (a que corresponde um regime jurídico próprio, ainda que «societarizado» pelas remissões para o Código Comercial e para a Lei de 22 de junho de 1867) e qual o regime de responsabilidade pelas dívidas da cooperativa. Saber se os cooperadores são ou não patrimonialmente responsáveis pelas dívidas da cooperativa é um dado relevante para quem com esta negocia. Pois bem, a Lei de 2 de julho de 1867 acautelou, com estas exigências relativas aos atos externos, os interesses de transparência permitindo que quem negocia com a cooperativa pudesse ter acesso a informação relevante para a sua decisão de contratar, poupando aos interessados os custos inerentes à reunião da informação.

4.3.

Registo e publicação dos estatutos

Na Lei de 1867, o processo de constituição da cooperativa não se basta com o ato constituinte onde os fundadores pactuam as suas convenções. Exige-se, além deste ato de fundação da cooperativa, que os estatutos fossem remetidos ao Ministério

das Obras Públicas, Comércio e Indústria, a fim de serem «gratuitamente transcritos num registo particular e publicados na folha oficial do governo». Pelo ato de registo por transcrição, não eram devidos emolumentos — é o que resulta da natureza gratuita consagrada no art. 3.º, § 1.º da Lei de 2 de julho de 1867.

Hoje discute-se (com muita intensidade) a questão dos chamados «custos de contexto» na constituição de empresas e, em particular, de empresas societárias. Entre os custos de contexto que se diz ser necessário reduzir e, em alguns casos, eliminar, estão os custos administrativos que correspondam a requisitos administrativos redundantes, desnecessários, desproporcionados, inúteis⁴⁹. Considera-se, à luz das exigências de fomentar o empreendedorismo, que estes custos de contexto podem inibir as iniciativas empreendedoras e, por isso, devem ser eliminados, ainda que haja perda de receitas para o Estado. Pois bem, a Lei 2 de julho de 1867 determinou a gratuidade do registo do ato de constituição da cooperativa.

Determina o art. 16.º da Lei de 2 de julho de 1867 que, «feito o registo e publicação dos estatutos» ordenada no art. 3.º, § 1.º, «a sociedade está constituída para contrair obrigações,

49 Cf. MARIA ELISABETE RAMOS, «As mudanças de regime do processo constitutivo das sociedades», *Congresso Comemorativo dos 30 anos do Código das Sociedades Comerciais*, Paulo de Tarso Domingues (coord.), Coimbra: Almedina, 2017, pp.191, ss.

adquirir direitos, bens móveis e os imóveis necessários às suas operações e gerência e para demandar e ser demandada nos termos desta lei». Podemos ver aqui uma incipiente consagração da personalidade jurídica da cooperativa, adquirida no fim do processo de constituição. Efetivamente, da letra da lei parece resultar que, no fim do processo de constituição, é a sociedade cooperativa quem contrata, quem demanda e quem é demandada, distinguindo-se, por conseguinte, dos cooperadores.

4.4.

Modelos de estatutos

Segundo o art. 20.º da Lei de 2 de julho de 1867, «o governo mandará elaborar e publicar estatutos que sirvam de modelo aos fundadores das sociedades cooperativas». A Portaria de 25 de julho de 1867, assinada por Andrade Corvo, nomeia os membros da Comissão encarregada de elaborar os modelos de estatutos de sociedades cooperativas. São eles: António Cardoso Avelino, Francisco Luiz Gomes e João António dos Santos e Silva. Mais tarde, por intermédio da Portaria de 3 de outubro de 1871, promove-se a sequência dos «trabalhos já encetados, para a elaboração e publicação dos estatutos que aos fundadores das sociedades cooperativas possam servir de norma ou modelo, na conformidade do que foi disposto em

portaria de 25 de julho de 1867, para execução do art. 20.º». Por esta portaria foram nomeados João António dos Santos e Silva, António Augusto Pereira de Miranda, Manuel Pinheiro Chagas e Jacinto António Perdigão, deputados da nação. Esta comissão teve como missão elaborar e propor «ao governo os projectos de estatutos que ainda não estejam elaborados», rever os que «já estão publicados» e propor «tudo quanto julgarem conveniente para que a lei (...) possa ter o desenvolvimento necessário e fácil execução».

Elaborar e publicar modelos de estatutos constitui uma medida legislativa que hoje é apresentada como uma *best practice* e está disseminada em várias legislações da Europa — umas vezes os modelos são orientadores outras vezes são vinculativos⁵⁰. Os modelos de estatutos induzem celeridade no processo de constituição de sociedades e são compatíveis com a redução dos custos. Pois bem, em 1867 o Governo intuiu que uma das formas de facilitar a constituição de sociedades cooperativas era elaborar e publicar modelos de estatutos de cooperativas.

Em 2017, através do Decreto-Lei n.º 54/2017 de 2 de junho, foi retomado um projeto «cooperativa na hora» que não chegou a ser concretizado em 2011. Tecnicamente, a

50 V. MARIA ELISABETE RAMOS, «Constituição das sociedades comerciais», *Estudos de Direito de Sociedades*, J. M. Coutinho de Abreu (coord.), 12.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, pp.71, ss.

«cooperativa na hora» corresponde ao «regime especial de constituição imediata de cooperativas, com ou sem a simultânea aquisição, pelas cooperativas, de marca registada». Um dos *pressupostos de aplicação* deste regime especial de constituição de cooperativas é, justamente, a necessária «opção por ato constitutivo de modelo aprovado pelo presidente do conselho diretivo do IRN, I. P.» (art. 4.º, 1).

5. CAPITAL E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES DOS ASSOCIADOS

O art. 5.º da Lei de 2 de julho de 1867 regula a questão do capital social e outras contribuições patrimoniais dos membros, dispondo que «O capital destas sociedades é formado por cotas semanais ou mensais, pagas pelos sócios e fixadas nos estatutos. Pode também nos estatutos ser convencionado o pagamento de um direito de admissão, ou jóia, unicamente para constituir fundo de reserva».

Da norma resulta que não será possível constituir uma cooperativa sem capital social, que é a regra que permaneceu até aos nossos dias.

No entanto, diversamente do regime atual, não se exige um capital social mínimo, acolhendo-se o princípio da livre fixação nos estatutos da cooperativa do montante do capital social, solução que consideramos mais razoável, uma vez que os montantes mínimos do capital são fixados de um modo geral e abstrato, não assentando num critério económico de adequação do capital ao objeto e dimensão da cooperativa.

O cooperador só adquire a qualidade de membro, mediante a realização de uma entrada para o capital social (*cotas*), mas não se fixa um montante mínimo para essa entrada de capital.

O montante das entradas dos cooperadores (as *cotas*) é fixado nos estatutos, podendo ser realizado ao longo do tempo, com periodicidade semanal ou mensal. O legislador não fixa qualquer limite temporal para a realização integral das entradas.

Diversamente do regime atual, em que as entradas dos cooperadores podem consistir em dinheiro, espécie e indústria (ainda que estas últimas não sejam computadas no capital social), na Lei Basilar, o legislador restringe essas contribuições (*cotas*) a entradas em dinheiro.

Consagra-se a possibilidade de os estatutos da cooperativa poderem exigir a realização de um direito de admissão ou jóia. Não diz o legislador se este direito de admissão ou jóia será pagável de uma só vez ou em prestações periódicas. O legislador destaca que esta jóia será para «constituir fundo de reserva», pelo que se trata de uma contribuição a fundo perdido, sem que o cooperador receba qualquer direito em contrapartida, ingressando no património da cooperativa e não no capital social.

6.
QUALIDADE DE MEMBRO:
DIREITOS E RESPONSABILIDADES

6.1.
Requisitos legais para se ser membro

O art. 7.º da Lei de 2 de julho de 1867 regula a qualidade de membro da sociedade cooperativa, determinando que «todas as pessoas, sem distinção de sexo, maiores de 14 anos, podem ser sócios, satisfazendo às condições determinadas nos estatutos». Esta disposição reconhece às mulheres a capacidade de gozo para serem membros de cooperativas. No entanto, as *mulheres casadas* «carecem de autorização de seus maridos, nos termos das leis, para serem admitidas nas sociedades cooperativas» (art. 7.º, § 2º). Na verdade, o Código Comercial de 1833 e o Código Civil de 1867 submetiam a autorização do marido vários negócios jurídicos ou atos jurídicos praticados pela mulher casada, dando guarida jurídica a uma representação cultural de subalternidade.

6.2.

Responsabilidade dos membros pelas operações da cooperativa

O regime de responsabilidade dos cooperadores aparece previsto no art. 6.º, o qual dispõe que «nos estatutos há-de ser sempre estipulada a responsabilidade ilimitada ou a responsabilidade limitada dos associados. Neste segundo caso devem os estatutos fixar o limite da responsabilidade, que nunca será inferior a dois anos de cotas, além do que cada sócio tiver pago».

Assim, em matéria de responsabilidade da cooperativa e dos cooperadores perante os credores da cooperativa, a norma prevê dois tipos de responsabilidade: ilimitada ou limitada.

Quanto à primeira, o legislador não esclarece se esta responsabilidade dos cooperadores por dívidas da cooperativa é subsidiária ou solidária em relação à cooperativa e se é solidária entre os cooperadores responsáveis. O regime atual dispõe que, quando o contrato estipule a responsabilidade de cooperadores por dívidas da cooperativa, ela é subsidiária em relação à cooperativa e solidária entre os cooperadores responsáveis.

O facto de ser expressamente admitida a possibilidade de estatutariamente se consagrar uma responsabilidade pessoal dos cooperadores perante os credores sociais reflete a aceitação

por parte do legislador das incipientes funções desempenhadas pelo capital social nas cooperativas, em virtude do seu caráter variável. A cifra do capital dependerá do número de membros (uma vez que a dita cifra resulta da soma das entradas dos cooperadores) e sendo variável o número de cooperadores também o será o capital. A principal consequência desta variabilidade consistirá na diminuição da segurança económica e financeira que o capital social poderia representar perante terceiros credores, podendo dificultar o financiamento externo das cooperativas⁵¹.

Quando a responsabilidade é limitada, a norma esclarece que estatutariamente deverá ser fixado o limite dessa responsabilidade, que nunca será inferior a dois anos de *cotas*, além do que cada sócio tiver pago.

Suscita-se a questão de saber se esta norma se reporta a perdas da cooperativa (responsabilidade externa) e não a perdas imputáveis ao cooperador, porque resultantes da sua participação na atividade da cooperativa. Este debate persiste atualmente. O resultado económico desta participação do cooperador na atividade da cooperativa poderá ser positivo (gerando um excedente que poderá retornar ao cooperador) ou negativo (significando uma perda). É nosso entendimento

51 V. DEOLINDA MEIRA, *O regime económico das cooperativas no Direito Português: o capital social*, Porto: Editora Vida Económica, 2009, pp.103-117.

que, do ponto de vista jurídico ou patrimonial, estas perdas, que têm a sua origem no intercâmbio de prestações entre a cooperativa e os cooperadores, não são perdas da cooperativa, mas sim perdas do cooperador. Enquanto a responsabilidade externa (responsabilidade por dívidas) se reporta a compromissos assumidos pela cooperativa perante terceiros, a responsabilidade por perdas do cooperador reporta-se a uma atividade interna que a cooperativa desenvolve com os seus cooperadores, que é uma atividade económica que nasce de uma relação jurídica específica (a relação cooperativa ou mutualista)⁵².

Daí que estas perdas, que tiveram a sua origem no exercício de uma atividade realizada por conta do cooperador, devam ser imputadas aos próprios cooperadores, proporcionalmente à sua participação nessa mesma atividade.

6.3.

Intransmissibilidade da qualidade de membro

Nos termos do § 4.º do art. 7.º «A qualidade de sócio não se transmite por sucessão legítima nem por disposição testamentária».

52 V., neste sentido, CARLOS VARGAS VASSEROT, «Posición del socio», em *Pérdidas, disolución y concurso en sociedades cooperativas*, ed. por Juan Bataller Grau, Madrid: Marcial Pons, 2012, pp.165 e ss.

Impede-se, deste modo, a transmissibilidade das *cotas* dos cooperadores por sucessão *mortis causa* e, conseqüentemente, da qualidade de cooperador.

A titularidade das *cotas* não é, assim, uma posição separável da qualidade de cooperador.

A Lei Basilar proíbe, ainda, expressamente, que os credores particulares do cooperador possam penhorar, para satisfação dos seus créditos, as «*cotas pagas por um sócio*». Também se proíbe o embargo das *cotas* ou qualquer outro meio de apreensão pelos credores (§ 9.º do art. 7.º). Deste modo, a lei privilegia o caráter estritamente pessoal da participação do cooperador na cooperativa e a conseqüente necessidade de evitar que, da mesma e em virtude de uma ação executiva, possam vir a fazer parte sujeitos privados dos requisitos requeridos, pela lei ou pelos estatutos, para serem membros da cooperativa. Além disso, visar-se-á evitar que a cooperativa seja colocada em dificuldades económicas por ação dos credores particulares dos cooperadores, o que poderia acontecer se os referidos credores tivessem o direito de exigir à cooperativa a liquidação da participação do cooperador devedor e o pagamento imediato da respetiva importância.

6.4. Demissão e exclusão de membros

O § 6.º do art. 7.º acolhe o direito de demissão e consequente direito ao reembolso das entradas, decorrente do princípio da porta aberta. Dispõe o legislador que «Podem os sócios livremente sair da sociedade e receber a totalidade das cotas que tiver pago». Este montante poderá ser deduzido, se for o caso, das perdas que lhe sejam imputáveis, dado que a norma consagra que «respondem pelas operações sociais até ao tempo da sua saída, nos termos do art. 6.º».

Por sua vez, o § 7.º desta norma dispõe que «Podem os sócios ser expulsos nos casos expressos e pelo processo estabelecido nos estatutos, sem direito a que lhes sejam restituídas as suas cotas e sem prejuízo da respetiva responsabilidade».

A aplicação da sanção de expulsão terá de ser fundada em violação grave e culposa dos deveres do cooperador nos casos expressos nos estatutos. Quanto ao procedimento a seguir para a aplicação desta sanção disciplinar impõe-se um processo, também estabelecido nos estatutos.

A expulsão é acompanhada de uma sanção económica, dado que o cooperador não tem direito ao reembolso das suas *cotas*.

6.5.

O direito de voto

O § 10.º do art. 7.º da Lei de 2 de junho de 1867 é lapidar em conceder a «todos os sócios» o direito de «voto na Assembleia Geral». Está aqui aflorado, no essencial, o *princípio da gestão democrática pelos membros*. Todos os membros têm direito de voto, pela simples circunstância de serem membros da cooperativa, independentemente da sua contribuição para o capital. Hoje, o princípio democrático é reconhecido pela Aliança Cooperativa Internacional e, no plano da legislação interna, está expressamente consagrado no art. 3.º do Código Cooperativo.

É interessante observar que o § 10.º concede o direito de voto, independentemente do sexo (ou melhor, do género) do membro que vota. Ao contrário do que acontece na admissão à cooperativa e a obtenção de qualidade de membro em que há, relativamente, aos cônjuges uma distinção entre marido (não necessita da autorização da mulher) e mulher (necessita da autorização do marido), o voto é exercido livremente seja por marido seja por mulher casada. Este aspeto é muito interessante. Num tempo em que o voto estava vedado às mulheres (casadas ou não), vivendo-se uma clara discriminação de género, as cooperativas reconhecem o direito de voto às mulheres. Recorde-se, aliás, que um dos princípios de

Rochdale foi, justamente, o de garantir «*equality of the sexes in membership*».

Em Portugal, Carolina Beatriz Ângelo, médica, viúva e chefe de família, foi a primeira mulher a exercer o direito de voto. Fazendo uma interpretação ousada da lei eleitoral em vigor, que considerava eleitores elegíveis os portugueses maiores de vinte e um anos, residentes em territórios nacionais, soubessem ler e escrever e fossem chefes de família, apresentou-se a recenseamento.

Tendo-lhe sido negado o recenseamento, Carolina Beatriz Ângelo recorre ao tribunal para fazer valer o seu direito. O juiz João Baptista de Castro, a quem foi distribuído o recurso interposto por Carolina Beatriz Ângelo, considerou que a lei englobava homens e mulheres, «pois se o legislador tivesse intenção de as excluir tê-lo-ia manifestado de forma clara». Em 1913, a República mudou a lei e interditou o voto das mulheres, passando a lei a restringir expressamente o voto a «cidadãos portugueses do sexo masculino».

7.

GOVERNAÇÃO DA COOPERATIVA

7.1.

Assembleia e mandatários

Em matéria de governação das cooperativas, a Lei de 2 de julho de 1867 é parca em disposições. O art. 7.º, § 10.º, dedicado ao voto, refere a Assembleia Geral que também é referida no art. 8.º, § 2.º. Não são reguladas as competências da assembleia, nem o seu modo de funcionamento ou composição. Adotando a sociedade cooperativa o tipo de sociedade anónima, submeter-se-á às disposições reguladoras das sociedades anónimas.

O art. 8º determina, por sua vez, que «as sociedades cooperativas são administradas e representadas nos actos judiciais e extrajudiciais por mandatários da sua eleição, revogáveis, retribuídos ou gratuitos, segundo o que nos estatutos for estipulado». Correspondendo ao entendimento que prevalecia no século XIX e que também vemos expressado no art. 43.º da Lei de 22 de junho de 1867, relativo às sociedades anónimas. A administração e representação da cooperativa são confiadas a mandatários eleitos. Ao contrário do que resulta do art. 43.º da Lei das sociedades anónimas, a Lei Basilar das Cooperativas não exige que os mandatários sejam «associados» ou «sócios». Por outro lado, a lei não impõe

nem presume a gratuidade no exercício das funções. Cabe aos estatutos da cooperativa regular este aspeto. Os mandatários são «revogáveis», o que parece permitir que os associados os possam substituir a qualquer momento.

A Lei de 2 de julho de 1867 não exige um órgão fiscalizador; entregando, por isso, a fiscalização democrática da atividade dos mandatários aos associados que, através da «revogação», podem substituí-los e controlar a respetiva atividade.

7.2.

Responsabilidade dos mandatários pela violação do mandato

O art. 8.º, § 2.º regula a responsabilidade funcional dos mandatários, determinando que eles «respondem solidariamente por todos os actos que praticarem fora das operações da sociedade, dos poderes do seu mandato, ou das autorizações especiais da Assembleia Geral». A responsabilidade solidária pressupõe que tenham sido eleitos vários mandatários. Por outro lado, a norma não especifica perante quem são solidariamente responsáveis os mandatários. Mas parece que se pode retirar que a responsabilidade aqui consagrada funda-se na *violação do mandato* conferido pela cooperativa aos mandatários e que, por conseguinte, estes

são responsáveis perante a cooperativa-mandante. É também interessante observar que os mandatários serão responsáveis pelos danos causados por atos praticados fora das operações da sociedade, ou seja, por operações que ultrapassem o objeto social. Os possíveis objetos das sociedades cooperativas estão previstos nos diversos números do art. 2.º da Lei de 2 de julho de 1867. Os arts. 11.º e seguintes apresentam regras relativas às «operações da sociedade» que os mandatários devem respeitar. Considere-se, por exemplo, a exigência legal de que nas sociedades cooperativas que têm por objeto «as operações indicadas no art. 2.º, n.ºs 1º, 3º, 4º e 5º», devem estipular nos estatutos e observar invariavelmente o preceito de comprar e vender sempre a dinheiro de contado». Esta regra deveria ser respeitada pelos mandatários.

8. CONCLUSÃO

A publicação da Lei Basilar de 1876 foi evidência não só o caráter pioneiro desta iniciativa político-legislativa como as luzes de modernidade que se projetam até aos nossos dias. Simultaneamente é patente nesta lei uma acentuada ambivalência, porquanto se mostra impregnada pelos quadros jurídicos e ideológicos das sociedades, o que está patente nos arts. 9.º e 10.º que, por força do primeiro, as submete à legislação comercial e, em razão do segundo, as rege pelas disposições do Código Comercial. A legislação posterior não cortou cerce esta ligação às sociedades. Ainda que, em 1980, as cooperativas tenham sido formalmente autonomizadas do Código Comercial, é certo que o Código Cooperativo elegeu como direito subsidiário a regulação das sociedades anónimas. Deve ser sublinhado que a aplicação do direito das sociedades anónimas às cooperativas é filtrada pelo respeito aos princípios cooperativos, o que permite acreditar que se preservará a identidade cooperativa. No entanto, também não deve ser ignorado que esta opção legislativa expõe as cooperativas às flutuações legislativas ocorridas no universo das sociedades anónimas e, não menos importante, potencia a já diagnosticada «societarização das cooperativas».

No entanto, a Lei de 2 de julho de 1867 integra as

cooperativas no universo das sociedades, caracterizando, no art. 1.º, as *sociedades cooperativas* como as «associações de número ilimitado de membros e de capital indeterminado e variável instituídas com o fim de mutuamente se auxiliarem os sócios no desenvolvimento da sua indústria, do seu crédito e da sua economia doméstica». É interessante observar que o parecer dado pelas comissões de comércio e artes e de legislação, sobre a proposta de lei, vê nas cooperativas uma alternativa ao «monopólio do dinheiro» e ao «socialismo», ambos reputados como nefastos para o futuro das sociedades. Segundo Fernando Ferreira da Costa, neste parecer manifesta-se a «voz dos pequenos e médios comerciantes e empresários que, recusando submeter-se ao «moderno feudalismo dos barões da indústria», aprovam, prestando homenagem ao princípio da liberdade, o direito de associação em cooperativas desde que sigam as «formas prescritas na legislação vigente para as sociedades comerciais» ou a sua adaptação segundo os preceitos daquela proposta de lei»⁵³.

53 FERNANDO FERREIRA DA COSTA, *As cooperativas na legislação portuguesa*, cit., p.29.

BIBLIOGRAFIA

- ABREU, J. M. COUTINHO DE, *Da empresarialidade. As empresas no Direito*, Coimbra: Almedina, 1999.
- ABREU, J. M. COUTINHO DE, *Curso de direito comercial*, vol. I. *Introdução, atos de comércio, comerciantes, empresas, sinais distintivos*, 10.^a ed., Coimbra: Almedina, 2016.
- ALMEIDA, FILIPE / SANTOS, FILIPE, «Portugal inovação social: na encruzilhada dos tempos», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, 39 (2016-2017), pp. 443-462.
- ANDRADE, INÁCIO REBELO DE, *Cooperativismo em Portugal (das origens à actualidade)*, Lisboa: Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, 1981.
- ANTHERO, ADRIANO, *Comentário ao Código Commercial Portuguez*, Vol. I, Porto: Typographia «Artes & Letras», 1913.
- BARBOSA, RAÚL TAMAGNINI, *Direito Cooperativo*, Porto: Imprensa Nacional, 1935.
- BARBOSA, RAUL TAMAGNINI, *Modalidades e aspectos do cooperativismo: têses e conferencias de propaganda*, Porto: Imprensa Social, 1930.
- BARROS, HENRIQUE DE, *Cooperação Agrícola*, Livros Horizonte, s/d.
- CORDEIRO, A. MENEZES, *Direito das sociedades*, I. *Parte Geral*, 3.^a ed., Coimbra: Almedina, 2011.
- CORREIA, J. M. SÉRVULO, «O sector cooperativo português. Ensaio de uma análise de conjunto», *Separata do Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 196, 1970.

- CORVO, ANDRADE, «Proposta de lei sobre sociedades cooperativas», em Fernando Ferreira da Costa, *As cooperativas na legislação portuguesa*, Lisboa: Livraria Petrony, 1970, pp. 47-56.
- CORVO, ANDRADE, «Do preâmbulo à Proposta de Lei (1867)», em Fernando Ferreira da Costa, *Doutrinadores cooperativistas portugueses. Subsídios para o estudo do sector cooperativo português*, Lisboa: Livros Horizonte, 1978, pp. 65-68.
- COSTA, FERNANDO FERREIRA DA, *As cooperativas na legislação portuguesa*, Lisboa: Livraria Petrony, 1976.
- COSTA, FERNANDO FERREIRA DA, *Doutrinadores cooperativistas portugueses. Subsídios para o estudo do sector cooperativo português*, Lisboa: Livros Horizonte, 1978.
- DUARTE, PAULO, «Reflexos jurídico-obrigacionais da cooperatividade nos negócios jurídicos celebrados pelas cooperativas de habitação e construção», em Deolinda Aparício Meira (coord.), *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola*, Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2012, pp. 479-497.
- DUARTE, RUI PINTO, *Escritos sobre direito das sociedades*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- FICI, ANTONIO, «Cooperative Identity and the Law», *European Business Law Review*, n.º 24, 2013, n.º 24, pp. 37-64.
- GONÇALVES, LUIZ DA CUNHA, *Comentário ao Código Comercial Português*, Vol. I, Lisboa: Empreza Editora J. B., 1914.

- GOODOLPHIM, COSTA, «Das caixas económicas (1884)», em Fernando Ferreira da Costa, *Doutrinadores cooperativistas portugueses. Subsídios para o estudo do sector cooperativo português*, Lisboa: Livros Horizonte, 1978, pp. 69-90.
- GOODOLPHIM, COSTA, *A associação — história e desenvolvimento das associações portuguesas*, Lisboa: T. Universal, 1876.
- HERCULANO, ALEXANDRE, «Das caixas económicas (1844)», em Fernando Ferreira da Costa, *Doutrinadores cooperativistas portugueses. Subsídios para o estudo do sector cooperativo português*, Lisboa: Livros Horizonte, 1978, pp. 45-60
- MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, «Artigo 171.^o», *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. II, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, 2.^a ed., Coimbra: Almedina, 2015, 804-808.
- MEIRA, DEOLINDA, *O regime económico das cooperativas no Direito Português: o capital social*, Porto: Editora Vida Económica, 2009.
- MEIRA, DEOLINDA APARÍCIO, «A societarização do órgão de administração das cooperativas e a necessária profissionalização da gestão», *CIRIEC-España. Revista Jurídica*, 2014, n.º 25, pp. 159-194.
- NAMORADO, RUI, *Da cooperação ao direito cooperativo. Para uma expressão jurídica da cooperatividade*, Coimbra: Universidade de Coimbra, 1993.
- NAMORADO, RUI, *As Cooperativas. Empresas que são Associações*, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 1999.
- NAMORADO, RUI, *Introdução ao Direito Cooperativo. Para uma Expressão Jurídica da Cooperatividade*, Coimbra: Almedina, 2000.

- NAMORADO, RUI, *A identidade cooperativa na ordem jurídica portuguesa*, Centro de Estudos Sociais, Oficina do CES, n.º 157, 2001.
- NAMORADO, RUI, *Cooperatividade e Direito Cooperativo. Estudos e Pareceres*, Coimbra: Almedina, 2005.
- NAMORADO, RUI, *Cooperativismo — História e Horizontes*, Centro de Estudos Sociais, Oficina do CES, n.º 278, 2007.
- NAMORADO, RUI, *O essencial sobre cooperativas*, Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2013.
- RAMOS, MARIA ELISABETE, «Constituição das sociedades comerciais», *Estudos de Direito de Sociedades*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, 12.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, pp. 41-84.
- RAMOS, MARIA ELISABETE, «As mudanças de regime do processo constitutivo das sociedades», *Congresso Comemorativo dos 30 anos do Código das Sociedades Comerciais*, coord. de Paulo de Tarso Domingues, Coimbra: Almedina, 2017, pp. 191-203.
- SÉRGIO, ANTÓNIO, «No quinto Aniversário deste Boletim», *Boletim Cooperativista*, n.º 29, fevereiro de 1956, p. 1.
- VARGAS VASSEROT, CARLOS, «Posición del socio», em *Pérdidas, disolución y concurso en sociedades cooperativas*, ed. por Juan Bataller Grau, Madrid, Marcial Pons, 2012, pp. 165-192.
- VILAÇA, JOSÉ LUÍS DA CRUZ, *A empresa cooperativa*, Separata do *Boletim de Ciências Económicas*, Vols. XI, XII, XIII, XIV, Coimbra, 1969.

DEOLINDA MEIRA é Licenciada, Mestre e Doutora em Direito com uma tese subordinada ao tema «O regime económico das cooperativas no direito português – o capital social». Exerce funções docentes como Professora Coordenadora no Instituto Politécnico do Porto/ISCAP. É diretora do Mestrado em Gestão e Regime Jurídico-Empresarial da Economia Social e Codiretora do Mestrado em Práticas Empresariais e Jurídicas da Economia Social no ISCAP/IPP. É membro Integrado do CEOS.PP, no qual coordena um grupo de investigação em «Organizações da Economia Social». Participa em várias redes nacionais e internacionais no âmbito do Direito Cooperativo e da Economia Social, sendo autora de inúmeros trabalhos científicos sobre estas temáticas. Participou em processos de revisão da legislação e em projetos de investigação nacionais e internacionais. Desempenhou as funções de *legal expert* em estudos elaborados para a Comissão Europeia, para o Comité Económico e Social Europeu (CESE) e para a Aliança Cooperativa Internacional (ACI). Integra, desde 2024, a Comissão Redatorial da Revista “Economia Social – Leituras & Debates”, editada pela Cooperativa António Sérgio para a Economia Social. É *Co-editor* da Revista *Cooperativismo e economía social*. É, desde 2021, membro do Conselho Nacional para a Economia Social (CNES). Recebeu o Prémio *Personalidade da Economia Social 2022 – Prémio Honra à Carreira*, pelo júri do Prémio Cooperação e Solidariedade António Sérgio, e o Prémio *Melhor trajetória docente e de investigação, 2023*, pelo Conselho de Direção da Escuela de Estudios Cooperativos da Universidade Complutense de Madrid.

MARIA ELISABETE GOMES RAMOS é Professora Associada com agregação em Direito, a exercer funções docentes na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Integra, desde 2024, a Comissão Redatorial da Revista "Economia Social – Leituras & Debates", editada pela Cooperativa António Sérgio para a Economia Social. É *Co-editor* da Revista *Cooperativismo e economía social*, publicada pela Universidade de Vigo (Espanha). Integra a equipa de autores de *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coordenação de J. M. Coutinho de Abreu, Coimbra: IDET/Almedina, obra constituída por sete volumes, em publicação desde 2010. Integrou a Comissão Redatorial para a Revisão do regime do setor cooperativo, na qualidade de perita designada pela Confecoop. Juntamente com a Prof.^ª Doutora Deolinda Meira coordenou o *Código Cooperativo anotado*, publicado pela Almedina em 2018. Desempenhou as funções de *national expert* (Portugal) em estudos elaborados para a Comissão Europeia e para o Comité Económico e Social Europeu (CESE) sobre temas de economia social. É Autora de estudos sobre direito das sociedades, direito cooperativo e direito dos seguros, integrados em publicações nacionais e internacionais.

the 1990s, the number of people who have been employed in the public sector has increased in all countries. The increase has been particularly large in the United States, where the public sector has grown from 12.5% of the total workforce in 1970 to 20.5% in 1995. In the United Kingdom, the public sector has grown from 15.5% of the total workforce in 1970 to 25.5% in 1995.

The increase in the public sector has been driven by a number of factors. One of the most important is the growth of the welfare state. In many countries, the welfare state has expanded significantly since the 1970s, leading to a large increase in the number of public employees. Another factor is the growth of the public sector in the service economy. As the service economy has grown, the public sector has also grown, particularly in the areas of education, health care, and social services.

The increase in the public sector has also been driven by the growth of the public sector in the manufacturing sector. In many countries, the public sector has grown significantly in the manufacturing sector, particularly in the areas of infrastructure, transportation, and energy. This growth has been driven by the need for public investment in infrastructure and the growth of the public sector in the manufacturing sector.

The increase in the public sector has also been driven by the growth of the public sector in the service economy. As the service economy has grown, the public sector has also grown, particularly in the areas of education, health care, and social services. This growth has been driven by the need for public investment in infrastructure and the growth of the public sector in the service economy.

The increase in the public sector has also been driven by the growth of the public sector in the manufacturing sector. In many countries, the public sector has grown significantly in the manufacturing sector, particularly in the areas of infrastructure, transportation, and energy. This growth has been driven by the need for public investment in infrastructure and the growth of the public sector in the manufacturing sector.

The increase in the public sector has also been driven by the growth of the public sector in the service economy. As the service economy has grown, the public sector has also grown, particularly in the areas of education, health care, and social services. This growth has been driven by the need for public investment in infrastructure and the growth of the public sector in the service economy.

The increase in the public sector has also been driven by the growth of the public sector in the manufacturing sector. In many countries, the public sector has grown significantly in the manufacturing sector, particularly in the areas of infrastructure, transportation, and energy. This growth has been driven by the need for public investment in infrastructure and the growth of the public sector in the manufacturing sector.

The increase in the public sector has also been driven by the growth of the public sector in the service economy. As the service economy has grown, the public sector has also grown, particularly in the areas of education, health care, and social services. This growth has been driven by the need for public investment in infrastructure and the growth of the public sector in the service economy.

The increase in the public sector has also been driven by the growth of the public sector in the manufacturing sector. In many countries, the public sector has grown significantly in the manufacturing sector, particularly in the areas of infrastructure, transportation, and energy. This growth has been driven by the need for public investment in infrastructure and the growth of the public sector in the manufacturing sector.

A LEI BASILAR DAS COOPERATIVAS
PIONEIRISMO E MODERNIDADE
DEOLINDA MEIRA
MARIA ELISABETE RAMOS



**International Year
of Cooperatives**

Cooperatives Build a Better World



Cooperativa António Sérgio para a Economia Social